

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.215-B, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Berzoini e Outros)

Altera os §§ 3º e 4º e acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
-

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas, por escrito, sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular aos seus empregados e prestadores de serviço, no início das atividades, anualmente, e sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho.

§ 4º Será garantido por outros meios o conhecimento dos riscos presentes na atividade, conforme parágrafo anterior, aos empregados e prestadores não alfabetizados, sendo que a ciência do trabalhador não isenta a empresa de sua responsabilidade legal.

§ 5º O Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Saúde e o Ministério da Previdência Social fiscalizarão, com a participação de entidades representativas de classe, o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Além disso, é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, sendo que, atualmente, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social fiscalizam e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanham o cumprimento das determinações contidas no art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado é disciplinar o cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho, a prestação de informações ao empregado e prestador de serviço e assegurar o acesso à informação inclusive ao não alfabetizado, bem como a fiscalização pelos Ministérios envolvidos, com a participação de entidades de classe.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

.....

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.215, de 2010, propõe alterar os §3º e 4º e acrescentar o § 5º ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua Justificação, o Autor objetiva, ao apresentar o Projeto de Lei em análise, disciplinar o cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho, a prestação de informações ao empregado e prestador de serviço e assegurar o acesso à informação inclusive ao não alfabetizado, bem como a

promover a fiscalização pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, com a participação de entidades de classe.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, e é dever dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social fiscalizar o cumprimento das determinações contidas no art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991. Os sindicatos e entidades representativas de classe podem, atualmente, acompanhar a fiscalização dos Ministérios relacionados.

Deve-se observar que, no Projeto de Lei em análise, o autor detalha que: a empresa, além de prestar as informações devidas, deverá fazê-lo no início das atividades, anualmente, e sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho; essas informações deverão ser acessíveis mesmo ao trabalhador não alfabetizado e os órgãos sindicais e representativos de classe devem ter papel de destaque na fiscalização do cumprimento dessas normas pelos Ministérios responsáveis.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.215, de 2010.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2010.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.215/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Osmar Terra, Pastor Manoel Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Bulhões, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Camilo Cola, Colbert Martins, Fátima Pelaes, Mauro Nazif e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VOTO VENCEDOR

Cumprimentamos o Relator vencido pelo brilhante Parecer e reconhecemos o esforço feito para aperfeiçoar a proposta. Porém, mesmo assim, não podemos concordar com aprovação da matéria.

Na primeira parte de seu parecer o Relator vencido, aprova a iniciativa sob o argumento de que a obrigação imposta pelo Projeto é bastante razoável nos seus prazos e condições e que demanda providências que não implicam impacto significativo na estrutura de custos das empresas.

Na segunda parte de seu Parecer, o relator discute a impossibilidade jurídica de dispositivo do Projeto que legitima as entidades sindicais para participar, junto com os agentes estatais, diretamente das atividades de fiscalização do cumprimento da norma. Verificando de maneira competente o equívoco do Projeto nessa parte, o Relator vencido apresentou Emenda para

ressalvar apenas esse ponto. Os demais foram aprovados na forma do Projeto original.

Trata-se, primeiramente, de Projeto de lei tecnicamente desnecessário. A legislação que obriga o empregador a prestar informações pormenorizadas sobre os riscos das operações executadas e dos produtos manipulados no ambiente de trabalho possui um comando exato e objetivo. Vemos como completamente desnecessário aprovar uma lei para detalhar essa obrigação.

Detalhamentos técnicos são dispositivos legais que, em razão de sua própria natureza, devem ser veiculados por meio de decretos, instruções e portarias. No caso das normas de segurança e saúde laboral, a regulamentação já esta devida e propriamente realizada por dezenas de Normas Regulamentadoras do Ministério de Trabalho e Emprego que orientam o cumprimento da legislação.

No caso específico das orientações sobre o perigo das operações e produtos, deve-se, também, observar a existência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, obrigatória por lei, que têm a competência para regulamentar internamente esses esclarecimentos preventivos, adequando-os a cada empresa ou setor da empresa. De modo que a periodicidade das informações e sua forma de divulgação já possuem regulamentação e mecanismos de fiscalização suficientes. Vê-se, pois, a completa desnecessidade da pretensão do autor. Além de desnecessária, a proposta é inconveniente e inoportuna, pois atropela a competência das CIPA'S e pode criar uma regulamentação inadequada para as necessidades da segurança no trabalho de determinada empresa.

Finalmente, o Relator vencido afirma que não haveria em princípio impacto financeiro, porém é bom lembrar que esse tipo de Projeto acaba por aumentar o aparato burocrático das empresas e isso gera sim custo, pois é preciso colocar mais pessoas e criar mais rotinas de trabalho para fazer exatamente a mesma coisa que já é feita hoje. Isso dificulta ainda mais a legislação trabalhista e contribui para aumentar o custo Brasil.

Assim, apesar do Deputado Vicentinho ter melhorado bastante o Projeto, no mérito ele é desnecessário, pois as a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes já tem, legalmente, a obrigação de treinar e orientar o empregado. É

também inoportuno e inconveniente, pois cria regra que pode ser incompatível com as orientações específicas que devem ficar a cargo de cada CIPA de cada empresa.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.215, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2013.

Deputado Sandro Mabel.
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.215/2010, nos termos do parecer do Deputado Sandro Mabel, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Vicentinho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Roberto Balestra e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTINHO

I - RELATÓRIO

Os ilustres autores apresentaram o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de detalhar o dever estabelecido em lei de o empregador informar seus empregados e prestadores de serviço sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

De acordo com a proposta, essas informações serão prestadas anualmente e sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho. Além disso, os empregados e prestadores de serviços *não alfabetizados* deverão

receber as mesmas informações pelos meios adequados. Finalmente, o Projeto pretende alterar o papel das entidades representativas de classe, que passarão a ser parte integrante da fiscalização do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2010, aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo. No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Nosso entendimento é que, do ponto de vista que compete a esta Comissão, a Proposição é meritória.

Trata-se de melhorar a disciplina da obrigação criada pelo art. 19 da Lei 8213/1991, que obriga o empregador a produzir e fazer chegar aos empregadores e prestadores de serviços as informações sobre os riscos das atividades e dos produtos que fazem parte do cotidiano do empreendimento. O objetivo, claramente, é aumentar a segurança, já que tais informações corretamente prestadas, inclusive a pessoas não alfabetizadas, serão valiosas para minimizar os riscos na atividade laboral.

O Projeto impõe aos empregadores o dever de produzir e prestar as informações anualmente, no início das atividades ou sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho. Tais prazos e condições nos parecem bastantes razoáveis e a obrigação em si mesmo demanda providências que, a princípio, não implicam impacto significativo na estrutura de custos das empresas.

Por outro lado, temos dúvidas sobre a possibilidade jurídica de se legitimar as entidades representativas da categoria para a fiscalização do cumprimento da norma.

Os entes sindicais constituem pessoa jurídica de direito privado. A fiscalização e a consequente imposição das penalidades decorrentes do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho é atividade

tipicamente estatal, que só pode ser levada a cabo por agentes do estado regularmente investidos na função, já que tal prerrogativa decorre diretamente do poder de polícia da administração pública. O exercício desse poder de polícia só é regular quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável.

No caso da inspeção do trabalho, a questão é, ainda, mais formalmente tratada, pois a sua vinculação à atividade estatal está também prevista na Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê em seu art. 6º que “o pessoal de inspeção deverá estar composto por funcionários públicos cuja situação jurídica e cujas condições de serviço lhes garantam a estabilidade no seu emprego (...)”.

Ainda de acordo com a Convenção 81 da OIT, o agente da inspeção goza de várias prerrogativas que, de acordo com o nosso sistema jurídico, só são possíveis de serem cometidas a um ente estatal, como entrar de dia em qualquer lugar, quando tiver um motivo razoável para supor que esse local está sujeito a inspeção; proceder a qualquer prova, investigação ou exame que considerar necessário, interrogar, sozinho ou perante testemunhas, o empregador ou o pessoal da empresa e exigir a apresentação de livros, registros ou outros documentos.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe em seu art. 630:

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

Assim, além da natureza jurídica do poder de polícia limitar o exercício da fiscalização do trabalho de maneira exclusiva ao agente estatal, essa limitação é de importância para a credibilidade e para a aceitação do serviço de inspeção pelas partes.

Note-se que a cooperação entre o ente estatal fiscalizador e as pessoas de direito privado interessadas e destinatárias do serviço não é só um elemento desejável como também é um dever do órgão responsável pela inspeção. Esse dever de cooperação já está refletido na redação atual do art. 19, § 4º da Lei nº 8213/1991, que estabelece:

“Art. 19.....

.....

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

O propósito dos autores é mudar o dispositivo para estabelecer um papel mais ativo dos entes sindicais, dispondo explicitamente sobre o direito desses entes participarem da fiscalização diretamente e não mais acompanhar o cumprimento da norma.

Em razão disso, parece-nos que o Projeto cria três grandes obstáculos insuperáveis. O primeiro de ordem jurídica, já que a atividade fiscalizadora, decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que como verdadeira manifestação de soberania do Estado não pode ser delegado ou compartilhado com nenhum ente privado. Se, afinal, entendemos mal é não é essa a intenção do Projeto, então, não há razão para mudar o texto legal, gerando confusão sobre o real alcance das palavras da lei.

O segundo obstáculo é que essa mudança, entendida como a participação direta do ente sindical na fiscalização, fere de morte a credibilidade e a aceitação do serviço de inspeção pelas partes destinatárias dele. Na forma da Convenção 81 da OIT, a inspeção deve ser realizada por funcionários públicos imunes a pressões e a interesses de empregadores, de empregados e até do próprio Poder Executivo. Os representantes sindicais não poderão, pela óbvia e legítima parcialidade em relação aos interesses de categoria, compartilhar as funções fiscalizatórias com o auditor fiscal do trabalho.

O terceiro obstáculo, consequência dos dois anteriores, é que a transformação desse Projeto em norma jurídica inviabilizaria por completo a fiscalização da obrigação de que trata, pois, eventualmente, todos empregadores

que vierem a sofrer sanções pelo descumprimento da lei poderão impugnar os autos de infração, alegando que a inspeção foi feita de forma compartilhada com o representantes sindicais.

Em razão do que expusemos acima, a discussão da matéria certamente superaria as instâncias recursais administrativas e trabalhistas. Qualquer impugnação judicial sobre a questão, sem dúvida, tem fôlego para ser debatida no Supremo Tribunal Federal, havendo o risco de que todos os autos lavrados sejam anulados ao final de uma longa, exaustiva e quase interminável tramitação da matéria pelos tribunais.

O serviço de Inspeção do Trabalho no Brasil é de longa e respeitável tradição. Além das questões jurídicas que levantamos e que deverão ser melhor examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não vemos conveniência e oportunidade em alterar nosso sistema de inspeção, introduzindo um compartilhamento pontual das atividades fiscalizatórias entre os auditores fiscais do trabalho e os representantes das entidades de classe.

Verificamos, pela leitura dos autos do Projeto, que a justificativa não declara os objetivos que quer alcançar com a alteração do papel dos entes sindicais na fiscalização da norma. É certo, porém, que busca-se atribuir um papel mais ativo aos entes sindicais na atividade de fiscalização, caso contrário, não haveria por que propor a alteração. Pensamos que a redação dada e o simples fato de ser proposta a mudança do texto legal permite o entendimento de que se atribui aos entes sindicais alguma forma de compartilhamento da função fiscalizatória com os agentes estatais, o que causa os malefícios que apontamos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.215, de 2010, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2011.

Deputado VICENTINHO

EMENDA

Dê-se ao §5º do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Projeto, a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 5º O Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Saúde e o Ministério da Previdência Social fiscalizarão e as entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2011.

Deputado VICENTINHO

FIM DO DOCUMENTO
